# PARECER Nº 8/98

**sobre uma proposta de Regulamento (CE) do Conselho, que estabelece o regime agrimonetário do euro (ref. 98/0214), e uma proposta de Regulamento (CE) do Conselho, relativo às medidas transitórias para a introdução do euro na política agrícola comum (ref. 98/0215)**

(98/C 368/02)

O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, mais especialmente, o nº 4 do seu artigo 188º-C,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro [1],

Tendo em conta as propostas da Comissão de 10 de Junho de 1998 [2],

Tendo em conta o pedido de consulta ao Tribunal de Contas sobre estas propostas, formulado pelo Conselho em 7 de Julho de 1998 e recebido pelo Tribunal em 23 de Julho de 1998,

Considerando que a introdução do euro implica igualmente a adaptação de numerosas componentes da regulamentação financeira e/ou agrícola, nomeadamente o Regulamento (CE) nº 296/96 [3], no que se refere ao pagamento dos adiantamentos, à declaração das despesas efectuadas pelos Estados-Membros, etc.,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

As duas propostas da Comissão suscitam as seguintes observações:

1. A simplificação prevista do actual regime agrimonetário deverá permitir — como o Tribunal indicou no seu relatório anual relativo ao exercício de 1995 [4] — uma maior unificação das ajudas e um melhor controlo da despesa agrícola. Contudo, esta última dependerá igualmente, de maneira definitiva, do nível a que as ajudas foram fixadas.

2. A ausência de propostas relativas a outras componentes da regulamentação financeira e/ou agrícola, nomeadamente o Regulamento (CE) nº 296/96, não permite garantir a coerência global do dispositivo proposto.

3. A proposta 98/0214 contém uma disposição (artigo 8º) que confere aos Estados-Membros não participantes a possibilidade de pagar aos beneficiários as despesas dos actos relativos à política agrícola em euros. O Estado-Membro que optar por essa possibilidade deverá então tomar as medidas necessárias com vista a evitar, no caso de variação do valor externo da sua moeda nacional (desvalorização ou revalorização) o recebimento pelo beneficiário de um montante diferente do que lhe teria sido pago em moeda nacional (o que levaria a um tratamento desigual entre os beneficiários dos diferentes Estados-Membros). Esta disposição implica, portanto, um aumento da complexidade do acompanhamento e controlo das despesas correspondentes.

4. O texto destas duas propostas deverá ser revisto de modo a torná-lo mais claro, tendo especialmente em conta o empenho da Comissão em tornar a regulamentação agrícola mais simples e mais acessível.

O presente parecer foi adoptado pelo Tribunal de Contas, no Luxemburgo, na sua reunião de 14 e 15 de Outubro de 1998.

*Pelo Tribunal de Contas*

Bernhard FRIEDMANN

*Presidente*

---

[1] JO L 139 de 11.5.1998.

[2] Documento COM(1998) 367 final — CNS 98/0214 e CNS 98/0215.

[3] JO L 39 de 17.2.1996.

[4] JO C 340 de 12.11.1996, pontos 2.19 a 2.34.